

Processo TC/013427/2021

Senhor Assessor Subchefe

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 02/2021/SMUL, firmado por Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cujo objeto foi definido como prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 16.050/14.

O prazo de vigência é de 6 meses e valor é de R\$ 3.504.000,00. A contratação foi realizada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e foi analisada no TC 009941/2021. O período de abrangência da fiscalização não foi definido.

A Coordenadoria VII apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 18), no qual foram apontadas duas irregularidades.

A Manifestação Prévia da Origem (peça 33) encaminhou o Termo de Referência do Contrato. Indicou justificativas para a contratação, ressaltando que o quadro da Pasta está reduzido. Relacionou os serviços e a metodologia previstos no ajuste e apresentou o Cronograma de Execução, a previsão de equipe técnica e de qualificação técnica. Indicou ainda os critérios de faturamento e pagamento e as obrigações das partes. Anexou documentos relacionados à contratação. Não houve indicação dos responsáveis diretos pelos atos analisados, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 18/19 desta Corte.

A Coordenadoria VII elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 38), no qual concluiu que a execução contratual havia apresentado as seguintes irregularidades:

“5.1. Ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8.666/93, haja vista não existir nexo entre o dispositivo legal e o objeto ajustado;

5.2. O Plano de Trabalho e o Cronograma apresentado são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõem os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada a Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preços.”

A Auditoria indicou, no referido Relatório, as irregularidades apontadas na Análise da Contratação. Informou que a execução contratual foi suspensa em razão de medida liminar concedida em Ação Popular.

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 40), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para ciência e manifestação.

Passo a me manifestar.

Foi apontado desvirtuamento na utilização da hipótese legal de dispensa de licitação em razão de ausência de nexo entre a permissão legal e o objeto contratual, com infringência ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 5.1).

Em meu entendimento, trata-se de irregularidade do procedimento de contratação, que foi apontada com formulação diversa, na Análise de Contratação (TC 009941/2021). Considero que o processo que trata da Análise reúne melhores elementos para a adequada apreciação do mérito do apontamento. Por tais razões, entendo que a melhor solução é remeter a análise jurídica do apontamento para aqueles autos, nos termos ali formulados.

Acrescento que a inadequação da hipótese de dispensa de licitação adotada pela Origem é um dos fundamentos de pedido de declaração de nulidade do ajuste tratado nestes autos, em Ação Popular ajuizada em face da PMSP e outros (Processo nº 1042037-31.2021.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública).

Embora o pedido de suspensão cautelar do Contrato tenha sido indeferido em 1ª instância, foi deferido pelo Desembargador Relator

do Agravo de Instrumento nº 2194693-18.2021.8.26.0000 e confirmado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi indicado que o Plano de Trabalho e o Cronograma apresentados são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõem os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada a Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preços (item 5.2).

A Auditoria demonstrou, de forma pormenorizada, a insuficiência dos elementos do Plano de Trabalho e do Cronograma apresentados pela contratada como Produto P1, que não correspondem ao estabelecido no Termo de Referência. A Origem, em sua Manifestação Prévia, destacou que não há previsão legal quanto às características de Plano de Trabalho e que não há referências objetivas quanto ao exemplo utilizado pela Auditoria. Sustentou que o Plano de Trabalho apresentado deve ser analisado conjuntamente com a Proposta Técnica que antecedeu a contratação.

Embora não haja definição de Plano de Trabalho na Lei Federal nº 8.666/93, é razoável, a meu ver, exigir certo nível de detalhamento, compatível com o objeto contratado. No caso em tela, a avaliação quanto ao detalhamento do Plano é essencialmente técnica e, em análise preliminar, considero pertinente o apontamento da Auditoria.

Acrescento que o Plano de Trabalho está definido como produto e não se confunde com a proposta apresentada pela contratada previamente à contratação. O descumprimento de disposição contratual configura infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sugiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, bem como que sejam intimados o responsável indicado no Relatório da Auditoria e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), com fundamento no artigo 116, §§ 1º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Vera Lúcia Braga Cocco
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 252.302